

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ MUNICIPAL DA __ VARA DE
XAPURI**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais, com amparo na Constituição da República, arts. 129, III, e 225, *caput* e §3º, bem como na Lei 7347/1985, art. 5º, I, vem à presença deste juízo para propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR** em face de **XXXX** (todas as associações signatárias do Acordo Setorial Para Implantação da Logística Reversa de Embalagens), tendo por causa de pedir o descumprimento da Lei nº 12.305/10, também conhecida como Política Nacional de Resíduos Sólidos. Pede-se a condenação: à obrigação de fazer o recolhimento imediato de todas as embalagens de papel e papelão, plástico, alumínio, aço, vidro; o providenciamento da sua reciclagem e, nos casos tecnicamente inviáveis, a sua destinação final adequada; e à obrigação de adequação ao modelo previsto pelo PNRS, levando em conta a participação das cooperativas e associações de catadores de resíduos.

I. DOS FATOS:

Em 25 de Novembro de 2015, foi assinado o Acordo Setorial para Implantação de Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral, entre a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, e as empresas representadas pelas seguintes associações, institutos e sindicatos: ABAD, ABAL, ABIA, ABIHPEC, ABIMAPI, ABINAM, ABINPET, ABIOVE, ABIPET, ABIPLA, ABIPLAST, ABIR, ABPA, ABRABE, ABRAFATI, ABRALATAS, ABRAS, IBÁ, PLASTIVIDA, SINDICERV. O acordo teve como objeto a implantação do sistema de logística reversa das embalagens contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, excluídas aquelas que são caracterizadas como perigosas nos termos do art. 13 da Lei 12.305/2010.

No acordo, foram definidas as cidades cuja implantação estratégica do sistema se iniciaria, as quais consistiam em Belo Horizonte, Cuiabá, Curitiba, Distrito Federal, Fortaleza, Manaus, Natal, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo.

II. DOS DIREITOS

Na sociedade brasileira contemporânea, praticamente todos os recursos naturais são bens de consumo que são utilizados para fabricação de produtos ou para a prestação de serviços. Esses produtos e serviços geram resíduos que podem rapidamente contaminar o solo, a água e o ar, resultando em uma contaminação geral do meio ambiente caso não haja uma destinação ou descarte corretos. Como um exemplo prático tem-se que há um estudo que prevê que até 2050 teremos mais resíduos sólidos que peixes no oceano. - ***No World Economic Forum de Davos em 2016, a Ellen MacArthur Foundation lançou, junto com a McKinsey, um estudo sobre o plástico e seu lixo, intitulado The New Plastics Economy — Rethinking the future of plastic.

Analogamente, o contexto brasileiro segue o padrão de previsões não muito positivas para o meio ambiental em um contexto mundial. Em 2015 foi gerado mais de 72,5 milhões de toneladas de lixo urbano, tendo somente 58,7% de sua totalidade tido uma destinação ambientalmente adequada. Essa informação deve assustar, uma vez que os dados de destinação correta destoam da realidade de países desenvolvidos, que destinam melhor seus resíduos.

Levando em conta as afirmações levantadas, a Lei 12.305/10 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) objetiva mudar as previsões catastróficas mundiais em matéria de meio ambiente. Ela busca estruturar uma economia mais sustentável por meio de uma melhor destinação de resíduos tanto domiciliares, quanto industriais, além de promover sua reutilização quando possível.

II. I. da responsabilidade compartilhada na obrigação de estruturar Sistema de Logística Reversa

A PNRS define como logística reversa em seu artigo 3º, inciso XII, o “instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”. A logística reversa é um dos conceitos de maior relevância dessa lei e pode ser aplicado e operacionalizado por meio de acordos setoriais, regulamentos expedidos pelo Poder Público e por meio de termos de compromisso.

O artigo 33 da PNRS prevê que “são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes (...)”. Nesses termos, observa-se que o cumprimento dessa obrigação constitui uma responsabilidade compartilhada pelas diferentes empresas que integram o processo produtivo.

Não se confunde as obrigações de desenvolver o sistema de logística reversa com a obrigação de manejo dos resíduos sólidos, que integra o serviço público essencial de coleta e destinação dos lixos a ser exercido pela Administração Pública, conforme art. 10, inciso VI, e art. 11, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89.

Nesse sentido, a coleta – a ser realizada de forma seletiva – consiste apenas em uma parte do processo para reintegrar os produtos de pós-consumo à cadeia produtiva. O desenvolvimento da logística, por sua vez, representa todo um processo, que necessita de ações e operações do setor empresarial para se efetivar, que incluem o varejo, a distribuição, e a atribuição de finalidade (retorno, revenda, acondicionamento, reciclagem ou descarte).

II. 2. da insuficiência do Acordo Setorial para Implantação da Logística Reversa de Embalagens

O Acordo Setorial para Implantação da Logística Reversa de Embalagens foi firmado entre a União e as empresas integrantes das Associações signatárias tendo metas e objetivos para desenvolver o sistema de logística reversa. Entretanto, englobou apenas 12 cidades e suas regiões metropolitanas na fase 1.

Segundo relatório divulgado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), em 26 de Abril de 2019, o Acre produz cerca de 607 toneladas de lixo por dia, e, ainda sim, é o Estado que menos recicla no país. No período, foi

instalado apenas 1 ecoponto, na cidade de Rio Branco, que, segundo relatório da Abrelpe, reciclou 0,4% do total de lixo produzido no município.

As prefeituras dos municípios envolvidos nessa Ação têm arcado com os custos do manejo de resíduos sólidos para coletar e destinar o lixo gerado na cadeia produtiva do Estado. Entretanto, as empresas nunca se envolveram para integrar um sistema de logística reversa. A hipótese aqui apresentada é que as empresas envolvidas no Acordo Setorial de Embalagens não compartilharam a responsabilidade por desenvolver esse sistema com as prefeituras dos municípios do Acre pois, em seu entendimento, o faseamento definido no respectivo acordo obstar-lhes-iam de cumprir com essa obrigação nas áreas onde o processo operacional não foi definido.

Entretanto, o processo operacional definido no Acordo não isenta as respectivas empresas de firmarem acordos com o Poder Público para implementarem o sistema de logística reversa, conforme pode-se interpretar a partir do Parágrafo Único do art.33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

" § 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. "

A legislação federal, nesses termos, não aponta que os acordos setoriais firmados tenham a finalidade de exaurir com todas as obrigações e deveres atribuídos às empresas, especialmente quando o acordo firmado não rege o território.

O contrário seria um consentimento por parte da Administração Pública para que o setor privado possa ser negligente com a responsabilidade compartilhada definida na Política Nacional de Resíduos Sólidos nos territórios não englobados pelo Acordo.

II. 4. Da inclusão das associações e cooperativas de catadores de lixo

Agora se faz necessário tratar da questão dos catadores de lixo que são muito presentes em toda a redação da PNRS. Sem dúvida, são eles os grandes responsáveis pelo índice atual de reciclagem no Brasil, realizando trabalho de utilidade pública, uma vez que efetuando a coleta e venda desses resíduos para a reciclagem, acabam por contribuir muito na diminuição desses materiais em aterros e lixões. Haja visto que essa seria a destinação desses resíduos caso não se realizasse esse desse trabalho, o que impactaria diretamente no volume

de resíduos causando a diminuição de vida útil desses espaços onde se descartam tais materiais.

Ademais, são os catadores que desempenham a tarefa de coletar, separar, transportar e transformar os resíduos que antes eram considerados apenas lixo em mercadoria que possui valor de uso e de troca. E é por esse motivo que incentivar sua organização em associações e cooperativas se faz essencial para garantir o desenvolvimento econômico desse público e a promoção desse tipo de tarefa tão importante para o meio ambiente e para o cumprimento de metas ambientais.

Além disso, o acordo visa apoiar cooperativa e associações de catadores de materiais recicláveis. O que demonstra a essencialidade da utilização dessas entes no momento de cumprimento do acordo. Tal afirmação se concretiza pela determinação de utilização dos serviços dos catadores de resíduos sólidos para colocar em prática acordos setoriais. Estando essa afirmação prevista no artigo 33, §1, inciso III, da PNRS que possui a seguinte redação:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

II. 5. da necessidade justificada de concessão de pedido liminar

Além das disposições dos arts. 4º e 5º da L. 7347/85, que asseguram aos membros do Ministério Público a legitimidade para requerer provimento cautelar visando a evitar, entre outros transtornos, danos ao meio ambiente, estabelece o art. 300 do recente Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”. A letra da lei é suficientemente clara e sua compreensão dispensa ferramentas hermenêuticas sofisticadas, na medida em que literalmente assegura ao postulante o direito

subjetivo à tutela provisória de urgência sempre que demonstrada a existência cumulativa dos únicos requisitos impostos pelo legislador, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesse contexto, devemos a princípio esclarecer o conceito de direito não-monetizável, proposto pelo eminente e saudoso José Carlos Barbosa Moreira. Como bem prega a vanguarda doutrinária, o escopo do processo civil é servir de suporte instrumental para que a autoridade jurisdicional competente – o juiz natural – possa dar o devido fim a uma disputa de direito material. Ocorre que determinados bens da vida, que invariavelmente constituem o núcleo do objeto litigioso de tais disputas, por sua natureza, não podem ser simplesmente convertidos em uma compensação de ordem pecuniária, caso venham a perecer durante o longo embate processual. É precisamente o caso da integridade do meio ambiente, que, uma vez comprometida, trará prejuízos irreversíveis a toda a sociedade, que evidentemente não se satisfará com a conversão da obrigação de evitar a degradação ambiental, frustrada, em perdas e danos.

Por isso, tendo-se em conta que a tramitação de uma ação civil pública costuma levar pelo menos quinze anos até a sentença definitiva, tempo durante o qual todas as embalagens em questão permaneceriam sem reciclagem ou destinação adequada – prestando-se, portanto, a entupir bueiros e promover enchentes na zona urbana, contaminar rios e outros ecossistemas, ou mesmo acumular-se em certos locais, conhecidos como “lixões” clandestinos, trazendo sérios riscos concretos à incolumidade pública – entende-se que o perigo na mora é patente no caso em questão.

Quanto ao segundo requisito – o da verossimilidade do direito alegado – é imediato que a exclusão omissiva dos 22 municípios acreanos no Acordo Setorial viola o direito difuso à integridade do meio ambiente, consagrado no art. 225 da Constituição Federal. Desse modo, não seria cabível qualquer alegação da parte contrária acerca de uma suposta eficácia preclusiva da matéria devido ao possível exaurimento do objeto já na firma do pacto, posto que os princípios da isonomia, prevenção ambiental e da própria indisponibilidade do interesse público, coadunados à supracitada garantia fundamental preconizada pelo art. 225, são mais do que suficientes não apenas para invalidar a exclusão dos municípios do Acordo Setorial, como ainda para motivar a condenação das rés a proceder ao devido recolhimento das embalagens a fim de dar a elas a destinação final adequada, caso a reciclagem seja materialmente inviável.

E o exposto se dá dessa forma por duas razões bastante objetivas: a primeira é que, no atual paradigma do Estado Democrático de Direito, instituído pela CF/88, os princípios não são meros vetores axiológicos flutuantes ou proposições abstratas e potestativas, mas padrões normativos que produzem efeitos jurídicos e apresentam o condão de impor determinadas condutas aos particulares, se disso resultar a melhor proteção aos valores por eles simbolizados; a segunda razão é que, de acordo com o atual estado da técnica, não há providência mais adequada à proteção ambiental, tendo-se em conta o compromisso existente entre custo e benefício, do que a logística reversa das embalagens tal como proposta.

Destarte, essa imposição ajusta-se perfeitamente ao princípio da razoabilidade e não constitui ônus excessivo aos sujeitos.

Portanto, entende-se que a concessão da liminar não apenas é juridicamente justificável, por satisfazer com sobras os requisitos legais, como também é uma providência politicamente premente, levando-se sempre conta os interesses sociais contemporâneo e intergeracional.

DO PEDIDO: Requer-se, cumulativamente:

1. A concessão da liminar obrigando as rés a providenciar imediatamente o recolhimento das embalagens, além de encaminhá-las preferencialmente à reciclagem, ou, caso não seja possível reciclar, assegurar que tenham a destinação ambientalmente correta.
2. A citação das rés, por meio de seus representantes judiciais, para que se defendam sob pena de revelia;
3. A demonstração de um plano estruturado de aderência ao sistema de logística reversa por parte das associações signatárias. Levando como escopo a plena aderência aos termos da PNRS. Incluindo no todo as associações e cooperativas de catadores de lixo.